



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093150 - SP (2026/0166671-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SEBASTIAO MOYSES
ADVOGADO : GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal para restabelecer o regime semiaberto fixado pela sentença.
2. Publicação da decisão impugnada em 14/5/2026, com início do prazo recursal em 15/5/2026, término em 19/5/2026 e interposição em 28/5/2026, com certificação de intempestividade pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal.
3. Pretensão de submissão do recurso ao colegiado para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento na Súmula 269/STJ e no art. 44 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, pode ser conhecido.
5. A questão em discussão consiste em saber se se aplicam, ao agravo regimental em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, as regras do Código de Processo Civil sobre contagem de prazos em dias úteis (art. 219) e prazo de 15 dias para recursos (art. 1.003, § 5º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de cinco dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
7. As regras do Código de Processo Civil relativas à contagem de prazo em dias úteis (art. 219) e ao prazo de 15 dias para recursos (art. 1.003, § 5º) não se aplicam ao agravo regimental em controvérsias penais ou processuais penais nos tribunais superiores.
8. Constatada a interposição em 28/5/2026, após o termo final em 19/5/2026, e certificada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental em matéria penal tem prazo de interposição de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do RISTJ e o art. 39 da Lei n. 8.038/1990. 2. Não se aplicam ao agravo regimental, em matéria penal nos tribunais superiores, as regras do CPC sobre contagem de prazo em dias úteis e prazo de 15 dias para recursos. 3. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC/2015, art. 219; CPC/2015, art. 1.003, § 5º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/4/2017; STJ, AgRg no HC 360.436/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093150 - SP (2026/0166671-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO MOYSES
ADVOGADO : GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal para restabelecer o regime semiaberto fixado pela sentença.
2. Publicação da decisão impugnada em 14/5/2026, com início do prazo recursal em 15/5/2026, término em 19/5/2026 e interposição em 28/5/2026, com certificação de intempestividade pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal.
3. Pretensão de submissão do recurso ao colegiado para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento na Súmula 269/STJ e no art. 44 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, pode ser conhecido.
5. A questão em discussão consiste em saber se se aplicam, ao agravo regimental em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, as regras do Código de Processo Civil sobre contagem de prazos em dias úteis (art. 219) e prazo de 15 dias para recursos (art. 1.003, § 5º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de cinco dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

7. As regras do Código de Processo Civil relativas à contagem de prazo em dias úteis (art. 219) e ao prazo de 15 dias para recursos (art. 1.003, § 5º) não se aplicam ao agravo regimental em controvérsias penais ou processuais penais nos tribunais superiores.

8. Constatada a interposição em 28/5/2026, após o termo final em 19/5/2026, e certificada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental em matéria penal tem prazo de interposição de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do RISTJ e o art. 39 da Lei n. 8.038/1990. 2. Não se aplicam ao agravo regimental, em matéria penal nos tribunais superiores, as regras do CPC sobre contagem de prazo em dias úteis e prazo de 15 dias para recursos. 3. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC/2015, art. 219; CPC/2015, art. 1.003, § 5º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/4/2017; STJ, AgRg no HC 360.436/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SEBASTIÃO MOYSES** contra a decisão de fls. 464-468 (e-STJ), que deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, para restabelecer o regime semiaberto, fixado pela sentença.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que a Súmula 269/STJ refere-se à fixação de regime prisional ao reincidente, não estabelecendo vedação automática à substituição prevista no art. 44 do Código Penal.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem, convertendo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)."

A decisão impugnada foi publicada em 14/5/2026, com início do prazo recursal em 15/5/2026. O prazo final para a interposição do recurso foi 19/5/2026, mas a parte recorrente apresentou sua irresignação apenas em 28/5/2026 (fls. 503-507, e-STJ), quando já transcorrido o prazo e certificado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal (fl. 510, e-STJ). É evidente, assim, a intempestividade do agravo regimental. Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o qual fixa o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, que, no âmbito criminal, não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Precedentes da 3ª Seção.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875 .488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental protocolado nesta Corte quando já escoado o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 39 da Lei n. 8.038/90.

2. 'Em casos como este, impetração manejada de próprio punho por condenado leigo, impossibilitando a total compreensão do feito e impondo a negativa de seguimento do writ, a melhor das razões recomenda a remessa dos autos ao órgão de assistência judiciária mais próximo de onde de se encontra o paciente, a fim de que, dentro do possível, sejam-lhe prestadas 'a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus (art. 134, caput, da Constituição Federal)' (AgRg no HC 291.997/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014). 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 360.436/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2016 , DJe 20/9/2016).

Ademais, "o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015)" (AgRg no AREsp n. 2.468.226/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.093.150 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166671-4

Número de Origem:

15001200220198260584

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO PIVA CIARAMELLO

ADVOGADO : GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIAO MOYSES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DO
SELO OU SINAL PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO MOYSES

ADVOGADO : GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026